

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.611/20/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001431618-55  
Impugnação: 40.010149692-71, 40.010149693-51 (Coob.)  
Impugnante: Maxigás Comércio de Gás Ltda  
IE: 367876670.00-87  
Gilver Brum de Oliveira (Coob.)  
CPF: 749.892.197-91  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (Leqfid), a saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a Multa isolada sobre a entrada desacoberta de documentação fiscal.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, mediante levantamento quantitativo, nos exercícios fechados de 2017 e 2018 e no exercício aberto de 2019, apurado após conferência dos livros e documentos fiscais e arquivos eletrônicos, transmitidos pela Autuada e contagem física realizada em 28/08/19:

- manutenção de estoque de mercadorias desacoberto de documentação fiscal nos exercícios de 2017 e 2018.

Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

- saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal no exercício de 2019.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, o sócio administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

Instruem os autos, dentre outros os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls.02/03), Auto de Infração (fls. 06/08); Termo de Intimação (fl. 09), Demonstrativo do crédito tributário (fls. 11/14), e mídia eletrônica de fl.15, contendo: arquivos Sped; Registros H10 – Inventário e estoque de 26/08/19; planilhas em Excel informando PMPF, Produtos e Agrupamentos; arquivos Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), por exercício, Demonstrativo do crédito tributário e Auto de Constatação (bloqueio inscrição estadual).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/38. São acostados os documentos às fls. 39/176.

Alega a Defesa que o Auto de Infração é improcedente pelas seguintes razões.

Afirma que foram consideradas, indevidamente, todas as operações de compra de combustível com CFOP 1.651 – compra de combustível ou lubrificante para industrialização, no levantamento quantitativo, não tendo o Fisco o cuidado de analisar quais as operações que realmente se destinaram a saída de GLP, conforme planilha anexa, com exemplos.

Sustenta que as operações de comercialização de GLP não seriam passíveis de substituição tributária, “uma vez que é descontado ICMS na fonte”, pela Petrobrás, conforme Decreto nº 47.317 de 28/12/17, que altera o Regulamento do ICMS; estando, portanto, os revendedores de GLP isentos de pagamento de recolhimento de ICMS, como informa a Petrobras.

Assevera que o estoque de 31/12/16, apresentado, é totalmente fora da realidade, pois menciona a quantidade de 405.477 unidades de “P13”, quantidade essa que nem as grandes revendedoras que fornecem o produto tem capacidade de armazenamento para tal volume. O mesmo acontece com os saldos de P20 e P45. Anexa o livro Registro de Inventário o qual demonstra que, no exercício de 2016, foram consideradas indevidamente movimentações que não são inerentes às operações do dia a dia da empresa.

No tocante ao Anexo 6.A – Demonstrativo do crédito tributário – Botijão P13, P20 e P45 assevera que sobre os valores de base de cálculo de saída desacoberta apurada não existe substituição tributária.

Impugna todos os valores apresentados pelo Fisco no Leqfid e apresenta valores que considera correto, por período, para os botijões P13, P20 e P45, segundo o livro Registro de Inventário – Modelo P7, até a data de 31/08/19.

Alega que, quando em diligência ao Contribuinte, foi concluído pela inexistência do estabelecimento no endereço indicado. Entretanto, tal fato não procede, visto que a área de armazenamento se encontrava vazia em razão de que a empresa estava em procedimento de alteração de endereço e de classe junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP, aguardando apenas a liberação do contrato social com as devidas modificações. Informa que toda a documentação foi apresentada para a Fiscalização no ato da inspeção, após a liberação da inscrição estadual. Desta forma discorda do Auto de Constatação considerando-o inapto e inverídico.

Sustenta que a intimação para retificação dos arquivos magnéticos Sped foi atendida dentro do período solicitado e os arquivos retificados.

Conclui que não há fato gerador nem do imposto nem da multa, em virtude da comprovação documental de que não houve entrada ou saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal nas operações de comercialização de GLP por parte da Maxigás.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 182/186, refuta as alegações da Defesa.

Inicialmente, esclarece que as informações das entradas de mercadorias são provenientes do Sped Fiscal transmitido pelo próprio Contribuinte. Também foram consultadas as notas fiscais eletrônicas constantes na base nacional de dados da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, verificou-se que o CFOP 1.651, cadastrado pelo Contribuinte em suas entradas corresponde ao CFOP 5.655 na nota fiscal de saída do contribuinte remetente da mercadoria, cuja natureza da operação é a “venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização”. Portanto, não há motivo para exclusão destas mercadorias (GLP) do levantamento quantitativo conforme o Impugnante requer.

Assevera que, de fato, o GLP se trata de uma mercadoria sujeita à substituição tributária, estando enquadrada no CEST 06.011.00 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Entretanto, tal regime de recolhimento não exclui o Contribuinte da acusação de que manteve em estoque mercadoria desacoberta de documento fiscal, conforme comprova o levantamento quantitativo. Nesse caso, fica claro que algumas mercadorias de posse do contribuinte foram adquiridas sem nota fiscal e, assim sendo, não houve recolhimento do ICMS em etapas anteriores como a Impugnante alega.

No tocante à acusação de saídas desacobertas de documento fiscal não há cobrança de ICMS pela irregularidade detectada, mas somente multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Quanto ao argumento de que o estoque de 31/12/16 estaria fora da realidade, assevera que as quantidades e valores de GLP foram declarados pelo próprio

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte através da sua escrituração fiscal digital, conforme Registro de Inventário H010.

Destaca que, embora possa parecer que tal valor é irreal, na verdade esclarece o comportamento corriqueiro do Contribuinte de efetuar vendas desacobertas de documento fiscal por anos e anos.

Esclarece que muitas das vezes a Autuada adquire mercadorias de grandes distribuidoras de combustível que, inegavelmente, são adquiridas com notas fiscais. Ao dar entrada na mercadoria esta passa a integrar o estoque da empresa e, no caso de uma possível venda sem nota fiscal, a mesma continuará constando no estoque da empresa. Ano após ano este saldo continuará se acumulando até chegar a valores exorbitantes como o que se vê no caso em questão. Portanto, explica-se a quantidade de 405.477 unidades de P13, assim como 3.237 e 11.678 unidades de P20 e P45, respectivamente, escriturado no Sped Fiscal.

Argui que os livros de Registro de Inventário – Modelo P7, acostado pela Impugnante, às fls. 75/86, com supostos valores de estoques em 31/12/16, 31/12/17, 31/12/18 e 31/08/19, não se sobrepõem aos valores informados no Registro H010, uma vez que o contribuinte é obrigado à Escrituração Fiscal Digital. Ademais, as páginas apresentadas não estão revestidas das formalidades ditadas pelos arts. 30 a 38 do Anexo VII do RICMS/02.

Destaca que, caso se acatasse os valores informados pelo Contribuinte no dito LRI, ter-se-ia como total de estoque de GLP P13 a quantidade de 317.718 unidades, em 31/12/16. Questiona, então, o argumento da Impugnante de que nem grandes distribuidoras teriam espaço para armazenar 405.477 unidades de P13, como então o Contribuinte teria espaço para armazenar 317.718 unidades, conforme o seu LRI apresentado.

No tocante à discordância da Impugnante quanto ao Auto de Constatação lavrado pelo Fisco quando, em diligência, concluiu pela inexistência do estabelecimento no endereço indicado, informa que o Contribuinte não formalizou nenhum pedido de alteração de endereço junto à SEF/MG nem apresentou informações sobre o novo local de funcionamento. Tanto é que, após ter a sua inscrição estadual bloqueada, solicitou dois meses depois a reativação desta no mesmo endereço em que fora feita a diligência.

Salienta que o Fisco, em visita ao local, não encontrou nenhuma mercadoria no estabelecimento, por isso adotou-se como estoque final igual a zero.

Assevera que, caso o Contribuinte tivesse transferido o estoque de mercadorias para outro local para fins de alteração de endereço, tal operação também deveria estar acobertada por documentação fiscal (CFOP 5.949). O que não se verificou, assim como, não fez prova da sua alteração de endereço conforme alega.

Conclui que o Contribuinte manteve em estoque e efetuou saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal que, no caso, estão devidamente capituladas no Auto de Infração de acordo com o art. 5º, §1º, item 1 e art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75, assim como o art. 1º, inciso I e art. 12, inciso I do Anexo V do RICMS/02.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls.191/201, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Da Preliminar**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Contudo, constata-se que as alegações tecidas não versam sobre nulidade propriamente dita do lançamento, mas sim tangenciam o mérito.

A alegada nulidade do lançamento, de todo modo, não se verifica, pois não houve ofensa ao art. 89, incisos IV e VI do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, por “ausência da descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão”.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que autuada e coobrigado compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a estes comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos a Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito. Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

**Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, mediante levantamento quantitativo, nos exercícios fechados de 2017 e 2018 e no exercício aberto de 2019, apurado após conferência dos livros e documentos fiscais e arquivos eletrônicos, transmitidos pela Autuada e contagem física realizada em 28/08/19:

- manutenção de estoque de mercadorias desacoberto de documentação fiscal nos exercícios de 2017 e 2018.

Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

- saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal no exercício de 2019.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Mediante a análise dos arquivos eletrônicos, contendo as notas fiscais de entradas e saídas, e informações de estoques, transmitidos pela Autuada, por meio do Sped Fiscal, o Fisco realizou o levantamento quantitativo financeiro diário (Leqfid), utilizando a ferramenta de auditoria do Auditor Web, tendo constatado que o Contribuinte deu saída e manteve mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal.

Importa destacar que o Leqfid é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

O Levantamento Quantitativo Financeiro tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque”, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacoberto de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo Contribuinte pressupõe que houve saída desacoberta de documentação fiscal.

Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento e, no caso dos autos, encontram-se demonstradas nos relatórios dos arquivos “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário” (Leqfid), por exercício, constantes da mídia eletrônica de fl. 15 dos autos.

No presente caso, foi constatada a saída e a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Caberia à Impugnante demonstrar eventuais incorreções que entendesse haver no levantamento para que o Fisco, comprovando-os por meio de documentos idôneos. Contudo, as razões suscitadas em defesa foram incapazes de afastar o lançamento fiscal.

Primeiramente, a autuada refuta o Auto de Constatação do Fisco de inexistência do estabelecimento da Autuada, afirmando que “a área de armazenamento encontrava-se vazia, tendo em vista a empresa estar em procedimento de alteração de endereço e classe junto a ANP – Agência Nacional de Petróleo.” E que “a inscrição estadual encontrava-se inapta aguardando apenas a liberação do contrato social com as devidas modificações”.

Entretanto, a Impugnante não apresentou qualquer documento que comprovasse tais alegações. Realizada diligência fiscal no estabelecimento localizado à Avenida Santa Luzia, nº 710, Centro, Santa Luzia/MG, em 28/08/19, conforme Auto de Constatação, anexo (CD de fl. 15), constatou-se a inexistência do estabelecimento no endereço inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual, tendo sido bloqueada a sua inscrição estadual.

Constatou-se, ainda, que no local não havia qualquer estoque de mercadorias. Em razão disso, o Leqfid considerou como quantidade 0,00 (zero), o estoque final do levantamento quantitativo do exercício de 2019.

Destaque-se que, ao contrário do alegado, a Fiscalização constatou que o Contribuinte não formalizou nenhum pedido de alteração de endereço junto à SEF/MG, nem apresentou informações sobre o novo local de funcionamento. Tanto é que, após

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ter a sua inscrição estadual bloqueada, solicitou, dois meses depois, a reativação desta no mesmo endereço em que fora feita a diligência.

Tampouco, foi apresentado qualquer documento fiscal que comprovasse a transferência de estoque para outro local.

Noutra toada, a Defesa alega que os estoques constantes do Leqfid não correspondem à realidade. Acosta às fls. 75/86, páginas dos supostos Livros Registro de Inventário – Modelo P7, com as informações de estoques existentes em 31/12/16, 31/12/17, 31/12/18 e 31/08/19.

Sustenta a Impugnante que a quantidade de unidades de GLP em botijão de 13 Kg, constante do estoque de 31/12/16, considerada no Leqfid de 405.477 unidades, é totalmente fora da realidade, pois nem as grandes revendedoras que lhe fornecem o produto teriam capacidade de armazenamento para tal volume.

Entretanto, tal argumento é incoerente, em face da quantidade de estoque que deseja que seja considerada como correta no Registro de Inventário ora colacionado para o mesmo produto (317.718 unidades).

Relembre-se que o lançamento teve por base as informações que foram prestadas pelo próprio contribuinte em seus documentos fiscais, não sendo passíveis de serem desconsiderados, a não ser que tivessem sido apresentados documentos robustos e de igual força probante sobre os elementos da autuação.

Destaque-se que os valores relativos aos estoques inicial e final de cada período foram retirados do H010 (inventário) do Sped Fiscal, conforme planilhas anexas no CD de fl. 15, e o estoque final de 2019, apurado em 28/08/19, foi zero, em razão de constatação in loco. As orientações para preenchimento da EFD constam do guia prático, o que deve ser observado quando da consolidação das informações.

Reforce-se que as informações relativas ao registro de inventário são prestadas nos arquivos eletrônicos do mês de fevereiro subsequente ao exercício fiscal, transmitidos no mês de março. Assim sendo, eventuais erros de estoque seriam detectados e corrigidos em tempo hábil.

Assim, deveria ter sido feita a devida retificação, em tempo hábil, caso o Impugnante tivesse, de fato, se equivocado quanto aos dados lançados na EFD. A Impugnante não apontou nenhum documento fiscal, indevidamente lançado no Leqfid.

Ademais, alega o Contribuinte que foram consideradas indevidamente, no levantamento quantitativo, operações de compra de combustível, informadas mediante o uso do CFOP 1.651 – compra de combustível ou lubrificante para industrialização, sem a análise de quais operações realmente se destinaram a saída de GLP, conforme planilha anexa, com exemplos.

Referida planilha contém as seguintes informações: data, CFOP, quantidade e valor, por ano, sem referenciar quais as notas fiscais ou qual produto foi objeto de lançamento indevido.

O Leqfid foi realizado com base nas informações da escrita fiscal do Contribuinte (Sped Fiscal), e mediante a análise dos dados das notas fiscais eletrônicas



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes na base nacional de dados da Receita Federal do Brasil (Portal da Nota Fiscal Eletrônica).

Contudo, restou demonstrado pelo fiscal e pelo Parecer da Assessoria do CCMG que o CFOP 1.651, utilizado na escrituração de suas entradas, corresponde ao CFOP 5.655 na nota fiscal de saída do contribuinte remetente da mercadoria, cuja natureza da operação é a “venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização”.

Portanto, não há motivo para exclusão das operações de compra de GLP, com o CFOP 1.651, do levantamento quantitativo.

A Impugnante não apontou nenhum documento fiscal, indevidamente lançado no Leqfid. Os documentos juntados em docs. 68 a 71 não comprovam que houve, de fato, compra de combustível lançada indevidamente pela fiscalização. O contribuinte não relacionou documentos que efetivamente comprovariam as alegações, o que torna a autuação infensa nesse ponto.

O Impugnante assevera, ainda, que não haveria que se exigir o ICMS/ST, uma vez que na operação de aquisição do GLP (Item 10.0 CEST 06.010.00 – NBM 27.11), já estaria incluída a parcela relativa à substituição tributária, retida pela Petrobrás, conforme Decreto nº 47.317 de 28/12/17, que altera o Regulamento do ICMS, estando, portanto, os revendedores de GLP isentos de pagamento de recolhimento de ICMS.

De fato, o produto Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), encontra-se enquadrado nos itens 11.0 e 11.1 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeito ao ICMS/ST. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto encontra-se disciplinada nos arts. 14 a 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Contudo, como destacou a fiscalização e o Parecer da Assessoria do CCMG, a apuração das saídas desacobertadas decorreu exatamente pela entrada de mercadorias com acobertamento fiscal, razão pela qual não foi exigido o ICMS/ST, mas apenas a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Já quanto ao estoque desacobertado, como este decorre da entrada também desacobertada de documentação fiscal, não houve recolhimento do ICMS na operação anterior. Portanto, correta a exigência do ICMS/ST e da respectiva multa de revalidação.

Registre-se que a base de cálculo do ICMS/ST foi apurada conforme PMPF publicado em Ato Cotepe, vigente no período autuado (Anexo 3), e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, pelo valor apurado no Leqfid (preço médio).

Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75:

**Art. 56.** Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(Grifou-se).

**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II- por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Correta também a inclusão do sócio administrador no polo passivo da autuação, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e art. 135, inciso III do CTN:

#### Lei nº 6.763/75

##### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

**Código Tributário Nacional**

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída e da manutenção em estoques de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se, ainda, que a Portaria SRE Nº 148, de 16 de outubro de 2015, que estabelece as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais obrigações o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado, é expresso quanto à inclusão nos casos de autuação embasada em levantamento quantitativo nas hipóteses de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020.**

**Nayara Atayde Gonçalves Machado**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**